



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 010/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 29/2022, relativo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 206.600,24 e da outras providências.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei 29/2022, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 206.600,24.

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possuindo força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão do parecer da comissão e votação do projeto.

A análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados.

É adequado que seja solicitado maiores informações para confirmação do saldo da conta que será utilizado, salvo engano, a descrição de fonte apresentada no projeto refere-se a superávit, recursos de exercícios anteriores, sendo descrita a fonte de recurso 102, porém esta não apresenta saldo suficiente, apesar de sabermos que é possível utilizar o saldo da 100 ou 101, é adequado que a descrição da fonte e destinação dos recursos sejam sempre o mais claras e detalhadas, evitando qualquer dúvida para votação do projeto.

Passando a análise técnica do projeto, temos que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica prevista na Lei Orçamentária Anual. Esta modalidade de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no Art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A abertura de Crédito Adicional Especial conforme pretende o Executivo Municipal por meio do Projeto de Lei nº 29/2022, está previsto no Art. 41, inciso II da Lei Federal 4.320/1964, onde encontra-se expresso a possibilidade de inclusão de créditos destinados a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A mesma norma citada acima prevê em seu Art. 42 que para realização de crédito adicional faz-se necessário a autorização legislativa, em conformidade com Art. 167 da CF/88.

Já o Art. 43, faz menção expressa das condições para o crédito adicional especial, citando a necessidade de comprovação da existência de recursos financeiros disponíveis para ocorrer a despesa e da prévia exposição de justificativa.

Em relação a justificativa, é possível verificar que a abertura de crédito adicional tem como finalidade possibilitar que a Município de Bom Jardim de Minas estabeleça um Convênio com o Município de Liberdade/MG, para fins de Execução e Custeio do Centro de Atenção Psicossocial Regional – CAPS, buscando melhorar as condições de vida e tratamento de saúde dos Bom-Jardinenses. A dotação exposta no Art. 1º do projeto foi a (3.3.50.41.00) destinada a Contribuições.

O Art. 1º do projeto elenca a conta orçamentária que receberá o recurso orçamentário, e o Art. 2º apresenta o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, como fonte de recurso para atender o prescrito no Art. 1º. Estes artigos encontram-se em harmonia com o descrito no Art. 43, §1º, inciso I, e também com o expresso no Art. 46, da Lei Federal nº 4320/1964, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ressalta-se que dotação orçamentária se refere a crédito orçamentário, ou simplesmente crédito, correspondendo ao limite legal para a realização da despesa pública. É, portanto, na dotação que se controla o valor da despesa que o gestor público ainda poderá realizar.

É importante esclarecer que os dispositivos legais mencionados neste parecer conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais ou suplementares e, posteriormente sua aprovação pelo Legislativo, para então poder efetivar sua abertura por decreto.

Com a abertura do crédito é possível atender a objetivos não previstos no orçamento vigente. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento, há uma tendência a redução dos Créditos Especiais.

O Art. 4, do Projeto em análise, tem como objetivo alterar e incluir a abertura de crédito às peças orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, buscando mantê-las atualizadas e compatíveis entre si, sendo conveniente que a Assessoria Jurídica confirme se o texto atende aos requisitos legais.

Reforçando que os créditos adicionais aprovados no exercício de 2022 terão vigência adstrita a este exercício financeiro, conforme Art. 45, da Lei Federal nº 4320/1964, *in verbis*:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e à Senhora Vereadora, representantes do povo, representando a manifestação efetivamente legítima do Parlamento, enquanto o parecer se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças a juntada de documento oficial que comprove o saldo atualizado, na data da votação, para abertura do referido crédito, buscando a confirmação do saldo conforme a legislação que rege a matéria.

Considerando o exposto e a necessidade de celeridade do processo, esta Assessoria Contábil OPINA pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 13 de junho de 2022.

Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG